

Fundação da Construção

ESTATUTOS

Preâmbulo

Considerando a mais-valia que um conjunto de entidades de referência, designadamente Associações Públicas Profissionais e empresas do setor da Construção, poderão carrear para contribuir para o conhecimento coletivo das reais necessidades do País neste setor de atividade, como por exemplo, para o correto dimensionamento das suas infraestruturas e do edificado, acautelando o desenvolvimento económico sustentável, pretendem os Instituidores criar uma Fundação que seja agregadora da vontade destas entidades e motor do seu propósito comum.

Considera-se, assim, essencial promover um envolvimento mais ativo da sociedade civil na reflexão e na resolução dos problemas nacionais relativos à área da Construção e que, até aqui, tem estado restrita à esfera político-partidária.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza, sede, âmbito de atuação e duração

1. A Fundação da Construção, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes Estatutos e, no que nele for omissa, pelas disposições legais aplicáveis.
2. A Fundação tem, à data, a sua sede na Av. António Augusto de Aguiar, n.º 5, 3.º, piso B, freguesia das Avenidas Novas, com o código postal 1050-010, no concelho de Lisboa, distrito de Lisboa, e desenvolve os seus fins em território nacional.
3. A Fundação é instituída por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Fim e atividades

1. A Fundação tem por fim promover e aprofundar o conhecimento da realidade portuguesa no setor da Construção, visando contribuir para o desenvolvimento social e económico do País, para a coesão territorial e para o reforço e melhoria das instituições públicas no que concerne à tomada de decisão sobre matérias no âmbito da Construção.
2. Para prossecução do seu fim, a Fundação propõe-se desenvolver as seguintes atividades:

- a) Criar um Observatório da Construção, que permita um acompanhamento das tendências no setor, contribuindo, designadamente, para um registo da capacidade técnica nacional;
 - b) Promover e realizar estudos que se constituam como apoio à decisão política naquelas que são as grandes opções estratégicas nacionais, de que são exemplos os Planos Nacionais Ferroviário e da Água, o Plano Nacional de Regadios e o desenvolvimento de soluções aeroportuárias, entre outros;
 - c) Promover ações de debate e reflexão que contribuam para a definição de uma estratégia nacional para a vinculação de talentos nas profissões relacionadas com a atividade da Construção;
 - d) Promover ações de debate e de reflexão no sentido de pugnar pelo estabelecimento de um quadro regulatório robusto no setor, devidamente enquadrado transversalmente com as profissões ligadas às principais atividades relacionadas e correlacionadas com a construção, nomeadamente, a engenharia, a arquitetura e a economia;
 - e) Promover ações que contribuam para uma melhoria de articulação das diferentes disposições e práticas nacionais num contexto estratégico de políticas que beneficie o interesse público, a iniciativa privada qualificada, a livre concorrência, o combate à concorrência desleal, a promoção da inclusão social, o desenvolvimento económico, o impulso da inovação, modernização tecnológica e a qualificação e valorização profissional fomentando a fixação de mão-de-obra altamente qualificada
3. Sem prejuízo da realização de outras atividades adequadas à prossecução das suas atribuições, a Fundação promoverá também estudos em diversas áreas correlacionadas com a sua missão, análises sobre temas selecionados como estratégicos, publicando os respetivos resultados e formulando recomendações, a par de fomentar a discussão pública sobre as matérias objeto dos trabalhos
 4. A Fundação promoverá um envolvimento ativo da sociedade civil na reflexão e na resolução da realidade portuguesa no sector da Construção, através dos seus Instituidores.
 5. A Fundação será independente de organizações e interesses políticos, partidários, económicos, religiosos e outros.

Artigo 3.º

Instituidores

1. São Instituidores da FC-Fundação da Construção, as seguintes entidades:
 - i. Ordem dos Engenheiros, NIF 500839166;
 - ii. Ordem dos Arquitetos, NIF 500802025;
 - iii. Ordem dos Economistas, NIF 500978905.
 - iv. A400 I Projetistas e Consultores de Engenharia, Lda., NIF 503500259;
 - v. Alves Ribeiro, S.A., NIF 500018936;

- vi. Betar Consultores, Lda., NIF 501945733;
- vii. Casais- Engenharia e Construção, S.A., NIF 500023875;
- viii. Coba- Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A., NIF 507826507;
- ix. Conduril- Engenharia, S.A., NIF 500070210;
- x. Construções Gabriel A.S. Couto, S.A., NIF 500072868;
- xi. HCI- Construções, S.A., NIF 500929289;
- xii. JL Câncio Martins 11 Projectos de Estruturas Unipessoal, Lda., NIF 516846515;
- xiii. Mota-Engil Engenharia e Construção, S.A., NIF 500197814;
- xiv. NRV- Consultores de Engenharia, S.A., NIF 501884955;
- xv. Teixeira Duarte- Engenharia e Construções, S.A., NIF 500097488;
- xvi. Edivisa, Empresa de Construções, S.A., NIF 502286210;
- xvii. Ventura & Partners Arquitetos, Lda., NIF 504589130.

Capítulo II

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 4.º

Património e receitas

1. A dotação inicial, no valor pecuniário de € 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil euros) é integrada pelas dotações iniciais, em numerário, de cada um dos Instituidores, no valor de uma dotação inicial de € 20.000,00 (vinte mil euros), feita pelos Instituidores identificados nas alíneas (iv a xvii) da cláusula 3.ª, n.º1, e de € 1.000,00 (mil euros) feita por cada um dos Instituidores identificados nas alíneas i) a iii) da cláusula 3.ª, n.º1.
2. A Fundação é financiada anualmente pelos Instituidores identificados nas alíneas iv) a xvii) do n.º1 da cláusula 3.ª, mediante dotação a ser definida no início de cada ano pelo Conselho de Fundadores.
3. Para além das dotações patrimoniais referidas nos números anteriores, fazem parte do património da Fundação:
 - a) O produto, em bens ou direitos, de quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou cedências, de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - b) Todos os bens, móveis ou imóveis, e direitos que a Fundação venha a adquirir, a qualquer título

Artigo 5.º

Autonomia patrimonial

1. No âmbito do fim para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei, a Fundação goza de autonomia patrimonial, podendo nomeadamente:
 - a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
 - b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados a benefício de inventário;
 - c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.
2. A Fundação não pode aceitar doações, heranças ou legados sujeitos a condição ou a encargo que contrariem a sua natureza, fim e atividades, em especial a sua independência.

Capítulo III

Organização e funcionamento

Artigo 6.º

Órgãos Sociais da Fundação

1. São órgãos da Fundação
 - a) O Conselho de Fundadores;
 - b) O Conselho de Administração;
 - c) A Administração Executiva;
 - d) O Fiscal Único;
 - e) O Conselho Consultivo.
2. O mandato dos titulares dos órgãos da Fundação tem a duração de três anos e é renovável por uma vez.

Artigo 7.º

Conselho de Fundadores

1. À data da instituição da Fundação, o Conselho de Fundadores é composto pelos Instituidores referidos na Cláusula 3.ª dos presentes Estatutos.
2. De entre os Instituidores que o compõem, o Conselho de Fundadores elege um Presidente, cujo mandato terá a duração de dois anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes.
3. O respectivo mandato durará enquanto os mesmos permanecerem na Fundação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Deixam de integrar o Conselho de Fundadores os Instituidores que:
 - a) Solicitem a respetiva renúncia ao Conselho de Fundadores, produzindo tal renúncia efeito na data de receção por este órgão da comunicação relevante;

- b) Violam, de forma grave e reiterada, os presentes estatutos ou as deliberações dos órgãos da Fundação e, bem assim, aqueles que promovam o descrédito ou pratiquem atos em detrimento da Fundação, nos termos de deliberação tomada pelo Conselho de Fundadores;
 - c) Deixem de preencher os seguintes requisitos:
 - a) ter administração executiva exercida em Portugal e maioritariamente por portugueses;
 - b) ter o Capital social maioritariamente português ou o centro de decisão corporativo nacional;
 - c) volume de vendas com epicentro em Portugal e de tendência exportadora, quando aplicável;
 - d) Não ser filial ou veículo de grupo internacional em Portugal (de serviços de engenharia, de arquitetura ou construção centradamente externa, seja diretamente, seja em parcerias).
5. O Conselho de Fundadores reúne periodicamente, no mínimo uma vez por trimestre, sendo lavradas actas das respectivas reuniões, as quais, depois de aprovadas, são assinadas pelos presentes.

Artigo 8.º

Competências do Conselho de Fundadores

1. Ao Conselho de Fundadores compete, nomeadamente:
- a) Eleger o seu Presidente;
 - b) Designar ou reconduzir os quatro Membros do Conselho de Administração e, de entre estes, eleger, por maioria simples, o seu Presidente, bem como conferir-lhes a respetiva posse, os quais, nos termos do artigo 11.º, n.º4 dos presentes Estatutos, na 1ª reunião do Conselho de Administração, designarão o Administrador Executivo, que também integra este Conselho.
 - c) Deliberar sobre a destituição dos Membros do Conselho de Administração e Administrador Executivo;
 - d) Proceder anualmente à apreciação do relatório de gestão, das contas do exercício e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Fundação, podendo emitir pareceres ou recomendações sobre as linhas gerais de atuação;
 - e) Proceder anualmente à apreciação do orçamento e plano de atividades para o ano seguinte, podendo emitir pareceres não vinculativos ou recomendações sobre os mesmos;
 - f) Deliberar sobre a destituição dos Instituidores do Conselho de Fundadores;
 - g) Tomar conhecimento das deliberações do Conselho de Administração sobre a alienação do património ou a assunção de responsabilidades,
 - h) Propor ao Conselho de Administração, que é a quem compete deliberar, a discussão de quaisquer assuntos que sejam relevantes para a fundação;
 - i) Dar parecer, sem carácter vinculativo, ao Conselho de Administração, no âmbito de deliberações sobre

- o destino dos bens da Fundação, em caso de extinção, tendo em conta o disposto na lei e nos presentes estatutos;
- j) Dar parecer ao Conselho de Administração, sem carácter vinculativo, no âmbito de deliberações sobre a adesão a federações, uniões ou confederações, nacionais;
 - k) Pronunciar-se, a pedido do Conselho de Administração, sobre as matérias da competência deste;
 - l) Velar pelo cumprimento dos estatutos da Fundação;
 - m) Velar pelo respeito da vontade do(s) Instituidor(es);
 - n) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que respeitem à atividade da Fundação e que, pelos presentes estatutos, não constituam competência exclusiva de outros órgãos
2. O Conselho de Fundadores poderá, sempre que o achar conveniente e desde que aceite por maioria simples dos seus membros, solicitar a presença nas suas reuniões, sem direito de voto, de quaisquer titulares dos demais órgãos da Fundação ou de quaisquer outras pessoas/entidades que entenda conveniente.

Artigo 9.º

Conselho de Administração

- 1. A Administração da Fundação é exercida por um Conselho de Administração composto por cinco membros, sendo quatro designados pelo Conselho de Fundadores, um dos quais é Presidente, e ainda por um Administrador Executivo como referido no nº4 do Artigo 11.º dos presentes Estatutos.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é designado nos termos da alínea b), do n.º 1 do art. 8º.
- 3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 4. O Conselho de Administração reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus Membros, sendo lavradas actas das respectivas reuniões, as quais, depois de aprovadas, são assinadas por todos os presentes.
- 5. Os mandatos dos membros do Conselho de Administração têm a duração de três anos.

Artigo 10.º

Competências do Conselho de Administração

- 1. Compete ao Conselho de Administração a realização dos objectivos que norteiam a Fundação, a gestão do seu património, bem como de extinção da Fundação.
- 2. Compete, designadamente, ao Conselho de Administração:
 - a) Designar o Administrador executivo;

- b) Programar a atividade da Fundação;
 - c) Administrar, gerir e dispor do património da Fundação, nos termos do presente Estatuto e da legislação em vigor;
 - d) Proceder à aceitação de donativos, patrocínios, participações e subsídios destinados a projetos concretos da Fundação;
 - e) Aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer do Conselho Fiscal;
 - f) Aprovar o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
 - g) Aprovar regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
 - h) Deliberar sobre propostas de alteração aos Estatutos;
 - i) Deliberar sobre a proposta de extinção da Fundação sem prejuízo de a extinção propriamente dita constituir competência própria do membro do Governo competente;
 - j) Convocar o Conselho Consultivo.
3. O Conselho de Administração pode delegar na Administração Executiva o poder para praticar atos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e g) do número anterior.
4. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
- a) Representar a Fundação, podendo ser designado Presidente da Fundação;
 - b) Promover os projetos tendentes à realização dos fins da Fundação;
 - c) Convocar, extraordinariamente, o Conselho de Administração;
 - d) Convocar, a título extraordinário, os Instituidores;
 - e) Convocar o Conselho Consultivo.

Artigo 11.º

Administração Executiva

- 1. A Administração Executiva é levada a cabo pelo Administrador Executivo, que integra o Conselho de Administração e, eventualmente, apoiados por elementos contratados para o efeito.
- 2. Ao Administrador Executivo compete a gestão corrente da Fundação.
- 3. O Administrador Executivo não pode ser representante de qualquer um dos Instituidores, sendo uma personalidade de reconhecido mérito nas áreas de atuação dos Instituidores, relevando a sua experiência profissional e os seus estudos específicos no respetivo setor.
- 4. O Administrador Executivo é designado pelo Conselho de Administração na primeira reunião, de cada mandato.
- 5. Compete ao Administrador Executivo funções de gestão corrente da Fundação, nomeadamente:

- a) Propor ao Conselho de Administração a contratação de pessoal afeto à Fundação, bem como a sua gestão e direção;
- b) Propor ao Conselho de Administração a contratação de serviços que permitam à Fundação a prossecução dos seus fins;
- c) Avaliar e propor ao Conselho de Administração projetos ou atividades e todos os respetivos termos e condições;
- d) Avaliar e propor ao Conselho de Administração a concessão de subsídios, apoios ou empréstimos a projetos específicos e quaisquer outras despesas da Fundação;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração propostas de alteração dos Estatutos;
- f) Tomar todas as decisões e exercer todas as funções que não estejam expressamente cometidas a outro órgão.

Artigo 12.º

Vinculação da Fundação

- 1. A Fundação obriga-se com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração, em quaisquer atos ou contratos, ou pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração.
- 2. O Conselho de Administração pode constituir mandatários, através de delegação de poderes, e, nesse caso, a Fundação ficar obrigada pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração e de um mandatário nos termos estabelecidos no mandato.
- 3. Nos actos de gestão corrente a Fundação obriga-se com a assinatura do Administrador Executivo.

Artigo 13.º

Fiscal Único

- 1. A fiscalização da Fundação compete a um Fiscal Único e a um suplente, sendo ambos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
- 2. O fiscal único e o suplente são nomeados por deliberação do Conselho de Fundadores por períodos de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.
- 3. O exercício de funções no órgão de fiscalização é incompatível com a titularidade simultânea de cargos de administração ou de gestão corrente da Fundação.

Artigo 14.º

Competências do Fiscal Único

Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a gestão e as contas podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;

- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
- c) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- d) Emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da Fundação submetam à sua apreciação;
- e) Verificar o cumprimento da lei, dos Estatutos e dos regulamentos.

Artigo 15.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho de Consultivo é composto por entidades ou personalidades de reconhecido mérito científico, cultural ou cívico bem como por pessoas que, através da sua experiência profissional nos domínios adequados ao desempenho e interesse das atividades da Fundação, se tenham destacado, de molde que, pelo seu prestígio e intervenção na vida social ou experiência profissional, valorizem a Fundação contribuindo para a prossecução do seu fim.
2. Os membros do Conselho Consultivo devem ser entidades que não sejam Instituidores e apenas poderão participar em reuniões e outras atividades por convite, em matérias que constituam interesse da Fundação.
3. Para efeito do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração dirigirá convite às pessoas ou entidades que entender convenientes e caso se trate de pessoas coletivas e estas aceitem o convite, deverão as mesmas designar um representante.
4. O Conselho Consultivo reúne sempre que para tal for convocado pelo Conselho de Administração ou pelo Administrador Executivo.

Artigo 16.º

Competências do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo tem funções meramente consultivas, competindo-lhe velar pelo cumprimento do Estatuto da Fundação e pelo respeito da vontade dos Instituidores.
2. Compete ao Conselho Consultivo emitir pareceres não vinculativos, sobre todas as questões que lhe sejam submetidas para apreciação pelo Conselho de Administração ou pelo Administrador Executivo, podendo, para o efeito, organizar comissões técnicas específicas para a realização de análise aprofundada das questões solicitadas.

Capítulo IV

Alteração aos Estatutos, extinção da Fundação e destino dos bens

Artigo 17.º

Alteração ao Estatuto

Os presentes Estatutos apenas poderão ser alterados pelo Conselho de Administração, depois de ouvido previamente o Conselho de Fundadores, embora sem carácter vinculativo, devendo a alteração ser submetida à autoridade competente para o devido reconhecimento.

Artigo 18.º

Extinção da Fundação e destino dos bens

1. Para além das causas de extinção previstas na lei, a Fundação extingue-se por deliberação do Conselho de Administração quando existam razões para que o seu fim e atividades previstos no Artigo 2.º deixem de ter sentido ou quando a sua sustentabilidade financeira deixe de estar garantida à luz do previsto no Artigo 4.º (Património e receitas) ou na parte aplicável do Artigo 5.º (Autonomia patrimonial).
2. A decisão de extinção deverá ser comunicada ao membro do Governo competente.
3. Em caso de extinção, o seu património será afeto à prossecução do fim previstos no artigo 2.º dos Estatutos e, para tal, entregue a instituição que se dedique à prossecução de fins análogos, nos termos definidos pelos Instituidores, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis quanto ao destino dos bens em caso de extinção.